



PROCESSO TC N° 09207/16

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATUBA. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DOS AUTOS. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO EX-PREFEITO, SR. ARON RENE MARTINS DE ANDRADE, PARA QUE ENCAMINHE A ESTE TRIBUNAL OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA AUDITORIA NO RELATÓRIO DE FLS. 407/411, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00222/2022

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à análise da denúncia apresentada pelo representante da empresa Fiori Veículo Ltda., em face do ex-prefeito municipal de Itatuba, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, acerca de suposta irregularidade envolvendo os Pregões Presenciais nº 00031/2016 e 00040/2016, sendo que ambos tem por objeto a aquisição de um veículo, do tipo caminhonete pick-up, para a Prefeitura Municipal.

Em síntese, informa o denunciante que a citada empresa sagrou-se vencedora do Pregão Presencial nº 00031/2016, no entanto, o ex-prefeito não homologou, revogou ou anulou o certame, mas, em seguida, a Prefeitura abriu o Pregão Presencial nº 00040/2016, cujo objeto é idêntico, exceto pela capacidade exigida para o tanque de combustível (80 litros).

Convém ressaltar que, de acordo com os relatórios técnicos às fls. 325/333 e 358/364, a Auditoria se posicionou pela procedência da denúncia.

Não obstante, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 00537/22, fls. 367/370, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela "juntada dos presentes autos ao Processo que analisa o Pregão Presencial nº 40/2016, realizado pelo município de Itatuba, para apresentação de relatório conclusivo e compilado, evitando possível *bis in idem* e decisões contraditórias".

De forma a atender ao Parecer Ministerial, foi feita a anexação do Documento TC 35792/16 aos presentes autos, objetivando à análise do Pregão Presencial nº 40/2016.

Ato contínuo, a Unidade Técnica elaborou relatório às fls. 407/411, em que expôs a impossibilidade de emitir entendimento conclusivo acerca da regularidade do Pregão Presencial nº 0040/2016 ante a ausência da seguinte documentação: publicação do aviso de abertura do Pregão Presencial nº 040/2016 na imprensa oficial, Justificativa da contratação, autorização da



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 09207/16

autoridade competente para instauração do processo administrativo em questão, pesquisa de mercado, previsão orçamentária, ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, ata de abertura da sessão do pregão em comento, proposta vencedora, parecer jurídico, homologação e adjudicação, documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, bem como econômico-financeira da contratada, gestor do Contrato nº 00090/2016 firmado com a empresa EUGENIANO AUTOMÓVEIS LTDA. (CNPJ 20.554.993/0001-50) e demais documentos referentes ao procedimento licitatório em comento.

O ex-prefeito foi intimado com vistas à apresentação de defesa acerca do relatório técnico de fls. 407/411, todavia, deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação, conforme Certidão às fls. 415.

O processo retornou ao Ministério Público de Contas, que por meio de Cota da lavra do d. Procurador-Geral Bradson Tiberio Luna Camelo, fls. 420/426, pugnou pela:

1. BAIXA DE RESOLUÇÃO com assinatura de prazo, sob pena de multa, para apresentação dos documentos e informações solicitados pelo Órgão de Instrução;

2. Posteriormente, que os autos sejam remetidos ao órgão Auditor para emissão de Relatório conclusivo acerca da regularidade do Pregão Presencial nº 40/2016.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em consonância com o Parquet, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara assine o prazo de 15 (quinze) dias ao ex-prefeito de Itatuba, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, para que encaminhe a este Tribunal os documentos referentes ao Pregão Presencial nº 0040/2016 solicitados pela Auditoria no relatório de fls. 407/411, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09207/16, que tratam da análise da denúncia apresentada pelo representante da empresa Fiori Veículo Ltda, acerca de suposta irregularidade envolvendo os Pregões Presenciais nº 00031/2016 e 00040/2016, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade de votos, em ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao ex-prefeito de Itatuba, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, para que encaminhe a este Tribunal os documentos referentes ao Pregão Presencial nº 0040/2016 solicitados pela Auditoria no relatório de fls. 407/411, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais.

Publique-se, intime-se.

TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 20 de setembro de 2022.

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 11:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 10:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 12:07



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO